



PROPOSTA DE EMENDA DE Nº- 006/2026.

PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO LEI Nº 15/2026, que “Acrescenta os arts. 62-A e 62-B à Lei Municipal nº 1.896, de 04 de dezembro de 2007, para dispor sobre a obrigatoriedade de recomposição de vias, passeios e logradouros públicos pelas concessionárias de serviços públicos, autarquias, empresas estatais ou terceirizadas após a realização de intervenções, estabelecer prazos e padrões de qualidade, bem como prever penalidades pelo descumprimento, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova a seguinte emenda:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º do Projeto de Lei nº 15/2026 que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62-A. As concessionárias de serviços públicos, autarquias, empresas estatais, empresas terceirizadas, bem como loteadoras, construtoras, incorporadoras, empreiteiras e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que executem obras ou intervenções em vias, passeios ou logradouros públicos, ainda que no âmbito de empreendimentos privados, ficam obrigadas a recompor integralmente o local afetado, restituindo-o às condições originais de qualidade, segurança, acessibilidade e trafegabilidade.

§ 1º A recomposição do pavimento asfáltico, calçamento, meio-fio, sarjetas, sistemas de drenagem, sinalização horizontal e vertical, bem como passeios públicos, deverá observar as normas técnicas vigentes, inclusive de acessibilidade, e ser concluída no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados do término da intervenção subterrânea ou da obra.

§ 2º Durante todo o período da intervenção e até a conclusão definitiva da recomposição, o responsável deverá manter o local devidamente sinalizado, iluminado quando necessário, e adotar todas as medidas de segurança para pedestres e veículos.

§ 3º A recomposição ficará sujeita à vistoria e aprovação técnica pelo órgão municipal competente, que poderá exigir testes, laudos técnicos, ou a apresentação de relatório fotográfico e documental da execução.

§ 4º Constatada a má qualidade da recomposição, caracterizada por desníveis, afundamentos, buracos, ondulações, uso de material inferior ao original, falhas na compactação ou acabamento inadequado, o responsável será notificado para refazer integralmente o serviço no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis.

“Art. 62-B. O descumprimento dos prazos previstos no artigo anterior ou a entrega definitiva do serviço fora dos padrões de qualidade exigidos





sujeitará os responsáveis, às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções civis, administrativas e penais cabíveis:

I – Multa correspondente ao Grupo 4 (Infração Gravíssima), aplicada em dobro a cada reincidência, bem como a cada novo período de 05 (cinco) dias úteis de descumprimento;

II – Suspensão imediata da emissão de novos alvarás ou autorizações para intervenções não emergenciais no Município, até que os reparos pendentes sejam sanados e as multas quitadas;

III – Execução subsidiária do serviço pelo Poder Público Municipal, com cobrança integral dos custos de material, maquinários, equipamentos, mão de obra e demais despesas, acrescidos de taxa de administração de 20% (vinte por cento);

IV – Cassação ou revogação do alvará ou licença concedida, nos casos de descumprimento reiterado ou de grave comprometimento da segurança e da mobilidade urbana;

V – Impedimento temporário de contratar com o Município pelo prazo de até 02 (dois) anos, nos casos de reincidência grave ou inadimplemento reiterado;

VI – Comunicação aos órgãos reguladores e fiscalizadores competentes, inclusive agências reguladoras e conselhos profissionais, quando for o caso.


§ 1º O não pagamento das multas ou dos custos de execução subsidiária no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, ensejará a inscrição do débito em Dívida Ativa, com posterior cobrança judicial e sem prejuízo das multas aplicadas.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exclui a obrigação de reparar integralmente os danos causados ao patrimônio público ou a terceiros.

§ 3º Nos casos de intervenções vinculadas a empreendimentos imobiliários, a emissão do “habite-se”, certidão de conclusão de obra ou qualquer ato equivalente ficará condicionada à regularidade plena das recomposições previstas neste artigo.”

Art. 2º Esta emenda, se aprovada em plenário, será parte integrante do Projeto de Lei nº 15/2026.

Sala das Sessões, 1º de abril de 2026.


PAULA MOREIRA LIMA RODRIGUES
- Vereadora/PL-





**JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA DE EMENDA Nº 006/2026 AO PROJETO DE
LEI Nº 15/2026:**

Senhores(as) Vereadores(as),

A presente proposta de emenda tem por finalidade aprimorar o projeto de lei, conferindo-lhe maior abrangência, efetividade e segurança jurídica, sobretudo no que se refere à responsabilização dos diversos agentes que promovem intervenções em vias, passeios e logradouros públicos no âmbito municipal.


Na redação originalmente proposta, a obrigação de recomposição encontra-se direcionada, em sua maior parte, às concessionárias de serviços públicos e entes a elas vinculados. Todavia, a realidade administrativa e urbanística dos Municípios evidencia que grande parte das intervenções no espaço público decorre também da atuação de loteadoras, construtoras, incorporadoras e suas respectivas terceirizadas, especialmente em razão da expansão urbana e da execução de empreendimentos imobiliários.

Importa destacar que tais medidas encontram respaldo nos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, supremacia do interesse público e proteção ao patrimônio público, além de se alinharem às diretrizes do direito urbanístico e da responsabilidade civil administrativa.

Por fim, a previsão de regulamentação pelo Poder Executivo confere flexibilidade normativa, permitindo a adequação dos parâmetros técnicos e operacionais às especificidades locais, sem prejuízo da observância dos padrões mínimos estabelecidos em lei.

Diante do exposto, a presente emenda se mostra necessária e oportuna, na medida em que aperfeiçoa o texto legal, amplia sua eficácia prática e assegura maior proteção ao interesse público, à segurança dos municípios e à adequada conservação da infraestrutura urbana.

Sala das Sessões, 1º de abril de 2026.


PAULA MOREIRA LIMA RODRIGUES
- Vereadora/PL-



